

## PETIÇÃO 9.842 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO

Trata-se de relatório produzido pela Polícia Federal, nos autos do Registro Especial 2021.0059778 (eDoc. 6, fls. 149-176), *“iniciado a partir de comunicação formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao Exmo. Sr. Ministro relator Alexandre de Moraes”, instaurado para “apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 29 de julho de 2021, em que o Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou uma transmissão ao vivo (live), acompanhado do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, ANDERSON GUSTAVO TORRES, e outras pessoas, com a finalidade de apresentar o que seriam indícios da ocorrência de fraudes e manipulações de votos em eleições, decorrentes de alegadas vulnerabilidades do sistema eleitoral brasileiro”.*

Após a realização de diligências, a autoridade policial, identificando *“autoria e participação na preparação e difusão de informações sabidamente falsas”,* representa nos termos seguintes:

“a) que autorize a separação deste evento e subsequente apensamento do presente procedimento ao INQ nº 4874, a fim de que se promova a utilização e a interpretação dos dados referentes ao modo de agir aqui identificado no contexto de atuação da suposta organização criminosa que ali se encontra sob escrutínio, conforme hipótese criminal apresentada;

b) que determine a extração de cópias do presente procedimento para envio ao Tribunal Superior Eleitoral, em

relação à repercussão dos fatos em sua alçada (inquérito administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000); à Controladoria-Geral da União, para providências em relação à conduta dos agentes públicos; e ao Ministério Público Federal para avaliação quanto à possível repercussão do evento em tipos administrativos previstos na lei nº 8429/1992.”

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo (a) indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Presidente da República; e (b) pelo acolhimento dos requerimentos formulados pela autoridade policial.

É o breve relato. DECIDO.

O Inq. 4.874/DF foi instaurado, após determinação nos autos do Inq 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983 (então vigente); art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

A presente investigação, por sua vez, foi iniciada com o acolhimento de *notitia criminis* encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral e determinei a instauração de imediata investigação em face das condutas do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, sendo autuada esta Pet 9.842 para este fim, distribuída por prevenção ao Inquérito 4.781/DF, de minha relatoria.

Entendo pertinente o requerimento de compartilhamento realiado

## PET 9842 / DF

pela autoridade policial e encampado pela Procuradoria-Geral da República, notadamente, em razão da identidade de agentes investigados nestes autos e da semelhança do *modus operandi* das condutas aqui analisadas com as apuradas no Inquérito 4.874/DF, ambos de minha relatoria, pois é pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à possibilidade de compartilhamento de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal (HC 102041, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 20.4.2010; Inq. 2725/QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, j. 25.6.2008; Inq. 3965, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 22.11.2016; AP 945/QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21.3.2017; PET 7065 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, 30.10.2018; PET 7137, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 17.10.2017).

Verifico, igualmente, a pertinência do requerimento de extração de cópias do presente procedimento para envio ao Tribunal Superior Eleitoral, em relação à repercussão dos fatos em sua alçada (inquérito administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000), sob a presidência do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corregedor Geral Eleitoral.

A Polícia Federal realizou diversas diligências e concluiu que os elementos de interesse obtidos durante a investigação corroboram a essência da forma de atuar desse grupo de pessoas, em convergência com o modo de agir já apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do inquérito administrativo instaurado também em decorrência da promoção da *live*.

Os elementos de prova colhidos nesta investigação, portanto, interessam ao Tribunal Superior Eleitoral, que, no âmbito de suas competências, têm atribuição para apurar e requerer medidas em face dos fatos investigados.

**Diante de todo o exposto, DETERMINO:**

- (a) O compartilhamento integral desta Pet. 9.842/DF com o Inq. 4.874/DF, ambos de minha relatoria;
- (b) O compartilhamento e envio de cópias ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de instrução do inquérito administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000;
- (c) A imediata abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, se manifeste sobre o relatório apresentado pela Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

A análise sobre o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União e com o Ministério Público Federal, para os fins previstos na Lei nº 8.429/1992, será realizada no momento adequado.

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*